

# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 42/2023

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n.º 42/2023, que “*Institui o Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento da Rede Municipal de Ensino*”.

Modifique-se a Ementa do Projeto de Lei n.º 42/2023:

“*Institui o Programa de Vigilância e Monitoramento nas escolas públicas municipais e privadas do município de Ubá.*”

Modifique-se o caput do Art. 1º do Projeto de Lei n.º 42/2023:

“*Art. 1º Fica instituído o Programa de Vigilância e Monitoramento em todas as escolas públicas municipais e privadas do município de Ubá.*”

Modifique-se o caput do Art. 2º do Projeto de Lei n.º 42/2023:

“*Art. 2º Todas as escolas públicas municipais e privadas, do município de Ubá, devem contar com câmeras de videomonitoramento.*”

Modifique-se o Art. 2º, §2º, do Projeto de Lei n.º 42/2023:

“*Art. 2º (...)*

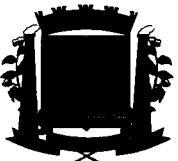
*(...)*

“*§2º As câmeras de que trata o caput serão instaladas na entrada do estabelecimento e pátios de convivência comum.*”

Modifique-se o Art. 2º, §3º, do Projeto de Lei n.º 42/2023:

“*Art. 2º (...)*

*(...)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*§3º Os equipamentos deverão dispor de recursos de gravação e armazenamento de imagens.”*

Modifique-se o Art. 2º, §4º, do Projeto de Lei n.º 42/2023:

*“Art. 2º (...)*

*(...)*

*§4º A instalação dos equipamentos citados “caput” considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes nas unidades escolar, bem como as suas características territoriais e dimensionais.”*

Modifique-se o Art. 3º do Projeto de Lei n.º 42/2023:

*“Art. 3º As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta Lei não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.”*

Modifique-se o Art. 4º do Projeto de Lei n.º 42/2023:

*“Art. 4º As escolas da rede privada que desobedecerem ao disposto nesta Lei, poderão sofrer as seguintes sanções:*

*I – Multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG), na primeira transgressão.*

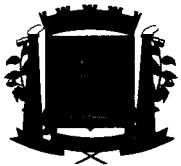
*II – Multa em dobro a cada reincidência.”*

Modifique-se o Art. 5º do Projeto de Lei n.º 42/2023:

*“Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.”*

Modifique-se o Art. 6º do Projeto de Lei n.º 42/2023:

*“Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Ubá/MG, 13 de dezembro de 2023.

*José Damato Neto*  
VEREADOR JOSE DAMATO NETO

### JUSTIFICATIVA

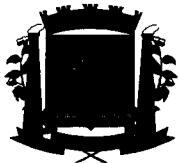
Esta alteração pretende delimitar que os efeitos da Lei recaiam somente para as escolas municipais, públicas privadas.

Foram também realizadas alterações no sentido de aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei,

E, por fim, acrescentamos dispositivo que prevê multa para os estabelecimentos privados que descumprirem o disposto na futura Lei.

Para melhor entendimento do leitor, colaciono abaixo o Projeto de Lei atualizado com as Emendas apresentadas.

Conto, portanto, com o apoio dos demais pares.



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 42/2023

*Institui o Programa de Vigilância e Monitoramento nas escolas públicas municipais e privadas do município de Ubá.*

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Vigilância e Monitoramento em todas as escolas públicas municipais e privadas do município de Ubá.

Parágrafo único. Este programa tem como objetivo estabelecer medidas de reforço à segurança em escolas no âmbito do Município de Ubá, delimitando uma série de protocolos de prevenção, identificação e ação frente a possíveis ataques que possam representar risco à integridade física de estudantes, professores e outros membros da comunidade escolar.

**Art. 2º** Todas as escolas públicas municipais e privadas, do município de Ubá, devem contar com câmeras de videomonitoramento.

§1º O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo se destina exclusivamente a preservação de segurança, à prevenção de atos de violência, *bullying* e outros que ponham em risco a segurança dos servidores e alunos.

§ 2º As câmeras de que trata o caput serão instaladas na entrada do estabelecimento e pátios de convivência comum.

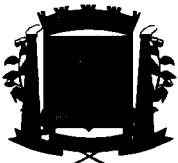
§ 3º Os equipamentos deverão dispor de recursos de gravação e armazenamento de imagens.

§ 4º A instalação dos equipamentos citados “caput” considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes nas unidades escolar, bem como as suas características territoriais e dimensionais.

**Art. 3º** As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta Lei não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

**Art. 4º** As escolas da rede privada que desobedecerem ao disposto nesta Lei, poderão sofrer as seguintes sanções:

I – Multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG), na primeira transgressão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Multa em dobro a cada reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.